



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **20/3/2012**

56 TC-002900/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Piracaia.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Fabiane Cabral da Costa Santiago.

Advogado(s): Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-002900/126/10 e Expediente(s): TC-043180/026/10 e TC-009441/026/11.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,71%
Aplicação na valorização do magistério:	80,81%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	20,49%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,72%
Déficit Orçamentário:	3,53%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Piracaia**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de São José dos Campos.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 13/80, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estima para o período.

Resultado Geral da Execução Orçamentária

- déficit.

Análise da Capacidade de Pagamento

- a Prefeitura não possui recursos para pagamento das obrigações de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Fiscalização das Receitas

- divergências entre os valores das receitas informadas em sítios oficiais e os contabilizados pela Prefeitura.

Fidedignidade dos Dados Contábeis

- diferenças entre os dados informados pela origem e o armazenado no sistema AUDESP.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento.

Plano Municipal de Saneamento Básico

- o município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- o Município não elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Pessoal

- pagamento de horas extras acima do permissivo legal;
- criação de gratificações com várias denominações, o que dificulta o controle interno, na medida em que algumas se confundem com o que a legislação denomina horas extras;
- empréstimo consignado em percentual acima do permitido por lei municipal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às determinações do Tribunal em relação aos aspectos contábeis;
- remessa intempestiva e incorreta de informações ao Sistema AUDESP.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, houve a contestação de algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização; há informações de que medidas corretivas já foram adotadas para outras, como também o interessado procura justificar ou demonstrar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

legalidade de alguns procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, de que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao tópico pessoal, embora concorde com o registro da fiscalização de que houve a realização de horas extras acima do permissivo legal, assegura que todos os pagamentos corresponderam à indenização pela contraprestação de serviços efetivamente prestados pelos servidores municipais e informa que a administração editou o Decreto Municipal nº 3608, de 30 de dezembro de 2010, onde se fixou uma limitação no número de horas extras realizadas, bem como o condicionamento delas à autorização da chefia, através de justificativa detalhada.

Sobre o controle na concessão das gratificações aos servidores, informa que tais benefícios estão condicionados ao preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei nº. 2013/00 e também às situações elencadas nos artigos 161 a 167 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei no. 1020 de 20 de maio de 1975) baseando-se nas informações prestadas pela chefia imediata de cada servidor e analisadas pelo Chefe do Executivo.

Quanto à concessão de empréstimo consignado, assevera que procedeu à elaboração de um controle mais rigoroso na liberação dos créditos e, portanto, atualmente não há consignados com limite acima do permitido pela legislação municipal.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas encontram-se em boa ordem, mesmo observando que o resultado da execução orçamentária foi negativo em 3,53%.

Isso porque, observa que ao final do exercício o ativo circulante de R\$ 1.180.810,68, acrescido do ativo realizável de longo prazo (R\$ 8.251.885,57), era suficiente para cobertura do passivo financeiro. E, para cada R\$ 1,00 de dívida total existia R\$ 2,49 de recursos para o pagamento destas obrigações.

Informa que o resultado econômico foi positivo em R\$ 1.319.202,87, sendo que esse resultado foi melhor que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

apurado no exercício anterior, o que elevou a situação patrimonial do Município.

Feitas essas considerações, considera que os argumentos apresentados em relação à sua área de atuação podem ser parcialmente aceitos por esta E. Corte. Não obstante isso, propõe que seja recomendado à origem que na elaboração das leis orçamentárias vindouras adote um limite para abertura de créditos adicionais em patamar aceitável por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices contábeis para emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Piracaia.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, entende que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Esse entendimento teve o aval da Chefia.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002900/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-43180/026/10, onde o Chefe do Executivo comunica a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do servidor Pietro Petri Neto;

TC-9441/026/11, em que a Câmara Municipal de Piracaia encaminha documentos referentes à Comissão Especial de Inquérito, para apurar irregularidades na folha de pagamento dos servidores públicos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Contas anteriores:

2009	TC 000509/026/09	favorável
2008	TC 002037/026/08	favorável
2007	TC 002508/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto
TC-002900/026/10

As contas da Prefeitura Municipal de Piracaia merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **28,71%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **80,81%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, já que a administração empenhou e pagou até o final do exercício a totalidade dos os recursos recebidos do FUNDEB.

Já nas ações e serviços públicos de saúde, houve a destinação do correspondente a **20,49%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O índice de 20,51% registrado pelo Executivo mereceu reparo por parte da fiscalização, em virtude da exclusão do valor pertinente aos convênios federais do exercício de 2009 não utilizados no período, no valor de R\$ 4.916,85.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,72%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como a receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

proveniente de multas por infração às normas de trânsito e de royalties foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela legislação de regência.

Os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis e as admissões de pessoal ocorridas no período serão analisadas em autos específicos.

A execução orçamentária, mesmo que deficitária, não repercutirá negativamente nos futuros orçamentos, como atesta o setor abalizado da Casa e os resultados econômico e patrimonial ainda foram positivos. O percentual de investimento foi de 7,34% da RCL. Quanto a esse aspecto, ainda que tenham ocorrido inconsistências nos registros contábeis, elas não acarretaram prejuízo à correta análise dos demonstrativos.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 20% encontra-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

No que se refere à liquidação dos precatórios, a fiscalização verificou a inexistência de saldo referente a tal passivo judicial.

Os esclarecimentos do responsável em relação às anomalias registradas no tópico "Pessoal" podem ser aceitas nesta oportunidade, na medida em que a fiscalização não detectou prejuízo ao erário.

No mais, o interessado informa que providências regularizadoras já foram alvitadas para os desacertos anotados nos itens "Fiscalização das Receitas"; "Fidelidade dos Dados Contábeis" "Plano Municipal de Saneamento Básico"; "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Sólidos"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal". Assim, caberá à fiscalização, oportunamente, certificar-se acerca das medidas noticiadas.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Piracaia, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- atenda as regras próprias do ensino e da saúde;
- adote medidas voltadas a eliminação das falhas relacionadas ao sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP; e
- atenda às recomendações deste Tribunal.

É como voto.